



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010247-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Sertãozinho (Juízo Suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0676/25-CE

Conflito de Competência nº 0010247-69.2025.8.26.0000 — Câmara Especial

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sertãozinho

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sertãozinho

Interessados: Fábio André Cansian, Adriana Celia Cancian, Marcos Roberto Cansian e Eder Elieser Cansian

Origem: 3ª Vara Cível (Sertãozinho) — Proc. nº 1006984-35.2023.8.26.0597

Juiz: Dr. Nemércio Rodrigues Marques

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre a 2ª e 3ª Varas Cíveis de Sertãozinho, em ação de prestação de contas ajuizada por Fábio André Cansian e outros contra Eder Elieser Cansian, relacionada à administração da empresa Auto Socorro Santo André de Sertãozinho Ltda. ME, com fundamento em direitos hereditários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ação de prestação de contas deve tramitar na Vara Cível ou se há interdependência com ação de inventário, justificando a competência da Vara de Família e Sucessões.

III. Razões de Decidir

3. A ação de prestação de contas é de cunho obrigacional autônomo, sem relação de acessoriedade com a ação de inventário, conforme o artigo 61 do CPC.

4. A Resolução nº 877/2022 e o Comunicado Conjunto nº 745/2023 vedam a redistribuição de feitos em andamento para Varas Empresariais, devendo a ação permanecer no Juízo Cível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito procedente. Competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sertãozinho.

Tese de julgamento: 1. Ação de prestação de contas de natureza obrigacional não se vincula a questões sucessórias. 2. Vedação à redistribuição de feitos em andamento para Varas Empresariais.

Legislação Citada:

CPC, art. 61, art. 553, art. 66, inciso II; Resolução nº 877/2022, art. 3º, art. 6º; Comunicado Conjunto nº 745/2023.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0000104-55.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, j. 29/01/2024.
TJSP, Conflito de competência cível 0023304-62.2022.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Wanderley José Federighi, j. 13/09/2022; TJSP, Conflito de competência cível 0017184-32.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, j. 05/06/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0005883-93.2021.8.26.0000, Rel. Lidia Conceição, j. 01/03/2021.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO em face do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO na ação de prestação de contas ajuizada por Fábio André Cansian, Adriana Celia Cancian, Marcos Roberto Cansian em face de Eder Elieser Cansian (proc. de origem nº 1006984-35.2023.8.26.0597).

A ação foi distribuída originalmente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sertãozinho, tendo a MMª Magistrada declinado da competência em virtude de ação de inventário nº 1003647-38.2023.8.26.0597 tramitar perante a 3ª Vara Cível da mesma comarca, e nela foi determinada a apuração do patrimônio do falecido Fábio Cancian. Assim, reputou o MM. Juízo a existência de interdependência entre as demandas e determinou a remessa do feito, nos termos do art. 553 do CPC (fls. 1370/1371, do proc. de origem).

Contemplado pela redistribuição, o Juízo Suscitante discordou, por consistir em ação de cunho obrigacional autônoma, não havendo acessoriedade entre as ações mencionadas vez que não houve indevida alienação das cotas ou alteração do contrato social pelo inventariante. Com tais fundamentos, suscitou o presente conflito (fls. 01/02).

É o relatório.

2. Trata-se de conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

Respeitado o entendimento em sentido contrário, assiste razão ao MM. Juízo Suscitante.

3. Dos fatos. A ação de prestação de contas da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração da empresa AUTO SOCORRO SANTO ANDRÉ DE SERTÃOZINHO LTDA. ME foi ajuizada por Fábio André Cansian, Adriana Celia Cancian, Marcos Roberto Cansian em face de Eder Elieser Cansian. Os autores fundamentam a sua pretensão à exigência destas contas em seus direitos hereditários na sucessão do senhor Fábio Cancian. Pretendem a prestação de contas de todos os atos praticados na empresa desde a data do falecimento do senhor Fábio Cancian. (fls. 01/14, do proc. de origem).

4. Nesse panorama, ainda que a devida prestação de contas venha a subsidiar futura sobrepartilha de bens, a pretensão deduzida, de cunho contratual, encontra-se desvinculada da questão sucessória, sendo, portanto, incabível admitir seu trâmite perante o Juízo Suscitante.

Desse modo, denota-se que a ação é meramente obrigacional e possui natureza autônoma, sem caráter sucessório, com pedido e causa de pedir que não se confundem com os elementos da ação de inventário, motivo pelo qual inexistente qualquer relação de acessoriedade e instrumentalidade entre as demandas, conforme o artigo 61 do CPC.

A respeito do tema:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **Ação de exigir contas.** Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da Vara da Família e das Sucessões da mesma Comarca. Impossibilidade. Ausente o ajuizamento do inventário. **Ação com cunho estritamente obrigacional. Matéria não afeta à competência das Varas de Família e Sucessões, prevista no art. 37 do Código Judiciário Paulista. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, suscitado.**” (TJSP; Conflito de competência cível 0017184-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itaquaquecetuba - Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Itaquaquecetuba; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)” (Destaquei).

“Conflito negativo de competência. **Ação de exigir contas e exibição de documento.** Bem imóvel inventariado e supostamente esbulhado pela ré, que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não é herdeira, mas que estaria locando-o sem o consentimento do inventariante. Declinação da competência pelo MM. Juízo Cível ao MM. Juízo da Família e Sucessões, por prevenção à ação de inventário de um dos condôminos. Impossibilidade. Hipótese que não revela a relação de acessoriedade entre os feitos. Artigo 61 do CPC. Discussão que não recai sobre o dever imposto ao inventariante na prestação de contas atinente a sua gestão (art. 618, inciso VII, do CPC), muito menos de "administrador" em "processo em que tiver sido nomeado" (artigo 553 do CPC), de modo a não se configurar a prevenção.

Pretensão autônoma. Pedido de natureza meramente obrigacional, que deve ser conhecida pelo Juízo Cível. Matéria que não está afeta a competência absoluta das Varas da Família e Sucessões, nos termos do art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Competência da 33ª Vara Cível do Foro Central da Capital, ora suscitado. Conflito procedente. (TJSP; Conflito de competência cível 0005883-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01/03/2021; Data de Registro: 01/03/2021)" (Destaquei).

5. Não obstante a causa de pedir e o pedido tragam questões de disputa entre os sócios de uma sociedade empresária, matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195), circunstância que atrairia a competência das Varas Empresariais, nos termos do art. 3º da Resolução nº 877/2022¹, de se ponderar que a demanda foi distribuída aos 31/08/2023, data anterior à instalação da Vara Especializada Regional que, de acordo com o Comunicado Conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Corregedoria Geral de Justiça nº 745/2023, ocorreu em 23/10/2023².

Também o artigo 6º, da Resolução nº 877/2022

¹ "Artigo 3º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem criadas nos artigos 1º e 2º terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquia (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021".

² <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=40445&pagina=4>



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determina que:

“Artigo 6º - Não haverá redistribuição dos feitos já distribuídos e em andamento nas varas das comarcas das 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias abrangidas na competência das Varas Regionais acima referidas”³.

Ainda, o item 5, do Comunicado Conjunto nº 745/2023:

5) Não haverá redistribuição dos feitos já distribuídos e em andamento nas Varas das Comarcas das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias abrangidas na competência da presente Vara Regional.

Vedada a redistribuição de feitos em andamento para as Varas Empresariais, a ação deve permanecer no Juízo cível para julgamento. Nesse sentido, o entendimento dessa Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de relação jurídica e validade de deliberação societária Resolução 877/2022 que ampliou a competência territorial das Varas Regionais de Conflitos. Relacionados à Arbitragem. Vedação expressa à redistribuição dos autos em andamento na data da publicação da resolução. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, suscitado.” (TJSP; Conflito de Competência Cível nº 0000104-55.2024.8.26.0000; Câmara Especial; São José dos Campos - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Capital; Relator (a) Jorge Quadros; j. em 29/01/2024; publ. 29/01/2024) **(g.n.);**

“Conflito Negativo de Competência Ação anulatória de cláusula contratual c/c com anulação de contrato de franquia c/c perdas e danos. **Livre distribuição feita em outro Estado da Federação.** Redistribuição à 3ª Vara Cível de Diadema, por corresponder ao foro de eleição Nova remessa à 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ. Impossibilidade. Embora a discussão travada na origem seja de

³

(<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=16&nuDiario=3592&cdCaderno=10&nuSeqpagina=18>)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem, a ação foi distribuída no ano de 2015, antes da instalação da Vara Especializada. Resolução n. 825/2019 e Comunicado Conjunto n. 2.326/2019, da E. Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, que devem ser observados. Precedentes. Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo Suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0023304-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; publ. 13/09/2022) **(g.n.)**.

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Sertãozinho (Juízo Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator